

00001**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 371, DE :**

Acresce parágrafo ao art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 371, de 10 de maio de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, fica acrescido dos seguintes § 2º e § 3º:

§ 2º Na hipótese do § 1º, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedade localizadas na faixa de cento e cinqüenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integridade da indenização deverá ser arcada pela União;

§ 3º No caso do parágrafo anterior, não caberá indenização, pelo sacrifício sanitário de animais, pela destruição de seus produtos e subprodutos, construções e equipamentos, quando os proprietários forem considerados responsáveis pela ocorrência de doença. “ (NR)

JUSTIFICATIVA

A Febre aftosa é uma enfermidade altamente contagiosa que ataca suínos, ovinos, caprinos e, em especial, o rebanho bovino. A gravidade da doença não decorre apenas das mortes que ocasiona, mas principalmente dos prejuízos econômicos, haja vista que as propriedades que têm animais doentes são interditadas e a exportação da carne e dos produtos derivados torna-se difícil.

Uma vez infectado, o método empregado, para evitar a disseminação da doença, é o sacrifício sanitário dos animais doentes e suspeitos, destruição dos cadáveres e posterior indenização, cuja responsabilidade é dividida entre o Estado e a União. Entretanto o constante impasse criado, entre União e Estado, para o pagamento decorrente do sacrifício dos animais, tem prejudicado todos os pecuaristas, por causa da demora no recebimento dos valores devidos.

O Governo Federal, com a edição da MP 371, tentou superar este problema, pelo menos na faixa de fronteira, mas ao prever apenas uma



possibilidade de assumir a integralidade da indenização, muito pouco contribuiu para resolver a questão.

Portanto, sugerimos que o vocábulo “poderá”, do § 2º, seja substituído pelo termo “deverá”, uma verdadeira garantia para um dos setores mais importantes da economia nacional. Incluímos, ao mesmo tempo, com o § 3º, uma punição para os pecuaristas que, por culpa, não promoveram a adequada vacinação do rebanho ou adquiriram gado sem a devida imunização, não devendo ser beneficiados pela medida.

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO

